

**ASSUNTO**

Alterar o item nº 3, da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1294/2021, para definir a necessidade de remessa de processos ético-disciplinares extintos por prescrição a julgamento pelo Plenário do CAU/RS.

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS Nº 075/2021

A Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 21 de outubro de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30; e

Considerando o disposto na Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências;

Considerando que, nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS, compete ao Plenário do CAU/RS “*apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes a ensino e formação, ética e disciplina, e exercício profissional, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR*”;

Considerando que, nos termos do art. 94, incisos I e II, do Regimento Interno do CAU/RS, compete à Comissão de Ética e Disciplina – CED-CAU/RS “*propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes à ética e disciplina, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR*” e “*instruir, apreciar e deliberar sobre processos de infrações ético-disciplinares dos artigos 17 a 23 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e do Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, para a apreciação e deliberação do Plenário do CAU/RS*”, respectivamente;

Considerando os termos da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a qual “*dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências*”;

Considerando o disposto no art. 50 e seguintes, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, que regula o procedimento relativo ao julgamento do processo pelo Plenário do CAU/UF;

Considerando que a definição acerca do transcurso do prazo prescricional depende da análise individualizada de cada caso concreto, sendo que, na ocasião do julgamento, outro Conselheiro pode solicitar vista e ter entendimento diferente acerca das datas de consumação das infrações, que correspondem ao termo inicial do prazo prescricional;

Considerando o disposto na Deliberação Plenária DPO/RS nº 1294/2021, que “*altera regras que regulamentam a realização de audiências e de sessões remotas para julgamento dos processos ético-disciplinares perante o Plenário do CAU/RS*”.

**DELIBEROU POR:**

1. Propor ao Plenário do CAU/RS a alteração do item nº 3, da Deliberação Plenária DPO/RS nº 1294/2021, tendo em vista que a definição acerca do transcurso do prazo prescricional depende da análise individualizada de cada caso concreto, diferentemente dos demais casos de extinção previstos nos artigos 112 e 113, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, sugerindo-se o seguinte texto:

“3. Estabelecer que a CED-CAU/RS tem competência para determinar a extinção e, conseqüentemente, o arquivamento dos processos ético-disciplinares, nos casos em que se verificar a ocorrência de desistência da denúncia, desde que se trate de matéria conciliável e que não envolva o interesse público, ou de uma das causas extintivas, previstas nos artigos 112 e 113, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, sem a necessidade de submissão do processo ao Plenário do CAU/RS para julgamento, **ressalvados os casos de extinção com base no art. 113, inciso III, da referida Resolução - prescrição;**”

2. Solicitar à Presidência que proponha ao Conselho Diretor a inclusão dessa Deliberação na pauta da 125ª Reunião Plenária do CAU/RS, **como o primeiro item da pauta**, haja vista que há um processo para apreciação e julgamento com causa de extinção fundamentada no art. 113, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/RS para providências.

Porto Alegre – RS, 21 de outubro de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Gislaire Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

DEISE FLORES SANTOS
Coordenadora da CED-CAU/RS